

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA.

Pregão Eletrônico nº 11/2017
PROCESSO Nº 25100.014.258/2016-61

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ: 06.091.637/0001-17 e I.E n.º 07.452.289/001-01, sediada na ADE Conjunto 10 Lotes 10/11 Salas 102 a 104 – Águas Claras – DF CEP: 71.986-180, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 e bem como na legislação correlata, apresentar:

CONTRARAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP., que doravante passa a ser denominada de Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

INICIALMENTE, TEMOS QUE REGISTRAR QUE O JULGAMENTO QUE DECLAROU ACEITA E HABILITADA À PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA FOI REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEGALIDADE, SEGUINDO LINEAR COM O EDITAL LICITATÓRIO. O RECURSO INTERPOSTO É MERAMENTE PROTELATÓRIO, SENDO QUE A ARGUMENTAÇÃO RECORSAL NÃO DETÉM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA PARA O SEU ACOLHIMENTO.

DO MÉRITO

A FUNASA deflagrou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 11/2017), que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com pessoal próprio e qualificado, para execução de serviços gerais na área de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, e equipamentos, para atender a Fundação Nacional de Saúde em Brasília-DF, conforme especificações e quantidades constantes deste Termo de Referência.

A sessão pública foi aberta no dia 19 de junho de 2017 e, após a fase de lances, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração pública, com valor global negociado de R\$ 1.882.552,56 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A Recorrente, irresignada com a decisão do douto Pregoeiro, que classificou/habilitou a proposta da Recorrida, interpôs recurso administrativo afirmado, em síntese, que Recorrida merece ser desclassificada/inabilitada por não ter observado o caderno de logística do MPOG em relação ao m²/homem, que o percentual de SAT está incorreto e que o quantitativo cotado está a quem do que exigiu o edital.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que o ato que a declarou vencedora do certame está eivado de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protelatório do recurso, pois a Recorrente é a atual prestadora do serviço e está nitidamente descontente com o resultado da licitação.

DA PRODUTIVIDADE EM TOTAL CONFORMIDADE COM O EDITAL E O CADERNO DE LOGÍSTICA DO MPOG

Nobre julgador, a defesa da Recorrida resta prejudicada, haja vista que não há qualquer nexo causal nas alegações da Recorrente, pois a produtividade atualizada na proposta em questão está em total conformidade com as determinações do MPOG.

A produtividade utilizada na proposta da Recorrida, conforme facilmente demonstrado na aba denominada “resumo”, foi a seguinte:

- Servente área interna: 600m²/homem dia;
- Servente área externa: 1.200m²/homem dia;
- Esquadrias e vidraças – face interna/externa – sem exposição a situação de risco: 220m²/homem dia;
- Fachada envidraçada – Face Externa com exposição a situação de risco: 110m²/homem dia.

Nos termos da instrução normativa IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG, a produtividade a ser adotada, em serviços cujo objeto é o mesmo aqui licitado, é a mesma utilizada na confecção da proposta da Recorrida, motivo pelo qual o recurso se mostra desarrazoados e em franca contradição com a lei aplicável.

Art. 44. Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas: 600m²;

II - áreas externas: 1200m²;

III - esquadrias externas, na face interna ou externa: 220m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico;

IV - fachadas envidraçadas, nos casos previstos no subitem 4.9.: 110m², observada a periodicidade prevista no projeto básico; e

O edital, nos subitens 2.4 e 6.4 do anexo I, Termo de Referência, é expresso ao determinar que os licitantes balizem suas propostas na produtividade adotada pela instrução normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG.

6.4. A produtividade mínima, para os serviços de limpeza, conservação e higienização, considerada para efeito de composição deste Termo de Referência será adotada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2/2008, devendo atender integralmente às necessidades da Contratante, não sendo aceito o valor do M² acima do limite máximo constante do Anexo I e III deste Termo de Referência.

Dessa maneira, nobre julgador, a Recorrida comprovou, indubitavelmente e linear com edital, a utilização dos percentuais de produtividade insculpidos na IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG, portanto, inexiste qualquer motivo capaz de justificar a desclassificação da sua proposta.

DO CORRETO DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE – ERRO MATERIAL SANADO VIA EMAIL

Após a análise da proposta comercial da Recorrida, a Comissão Licitante em razão do permissivo contido no artigo 43, § 3º, empreendeu diligência e realizou alguns questionamentos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Recorrida, em resposta à diligência empreendida, informou, via e-mail, que houve um erro material em relação ao quantitativo, mas que em nada iria afetar o seu preço final.

LICITAÇÃO WR 21 de junho de 2017 14:27

Para: Dorceni de Jesus Gomes Maia

Cc: Comissão Permanente de Licitação cpl@funasa.gov.br

Boa Tarde Dorceni,
Segue a Proposta Comercial com os ajustes referente ao quantitativo de funcionários a serem alocados na prestação do serviço.

Referente ao material encaminhamos em anexo algumas notas fiscais de compra para comprovação da exequibilidade dos valores.

Os itens que estão que não conseguimos enviar nota fiscal de compra a empresa afirma que o preço é suficiente para a devida manutenção do contrato!

O mero erro material foi sanado e a proposta foi aceita. O quantitativo está correto conforme previsto no edital. Na prestação do serviço, a Recorrida alocará 38 colaboradores, motivo pelo qual o ato administrativo que a declarou vencedora do certame deve se manter incólume.

DA CORRETA COTAÇÃO DO RAT AJUSTADO

O percentual RAT ajustado apresentado pela Recorrida está em estrita observância ao que determina a Lei, além de refletir a realidade da empresa, conforme comprovado através da documentação idônea, qual seja: GFIP e Relatório do FAP.

O SAT incide sobre o salário dos empregados, e seu percentual de incidência varia entre 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade exercida pela empresa (in casu, o percentual é de 2%, conforme a atividade licitada), conforme previsto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Com o advento da Lei nº 10.666/03, o RAT/SAT passou a ter um fator multiplicador ou divisor denominado FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Vejamos o artigo 10 da referida lei:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto 3.048/99, devidamente alterado pelo Decreto 6.957/09, estabeleceu que o fator multiplicador ou divisor FAP, variaria em um intervalo de 0,5000 a 2,0000.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

Conforme visto, a alíquota do FAP é variável de empresa para empresa, a depender de seu desempenho quanto a recorrência de acidentes do trabalho.

No presente caso, o RAT ajustado, (SAT x FAP) da empresa Recorrida está devidamente comprovado através GFIP, cuja o índice é de 2,14%. Dessa forma, a proposta da Recorrida merece qualquer reparo, uma vez que o seu RAT ajustado reflete a realidade da empresa.

DA VEICULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As regras do edital são intangíveis e não poderão ser alteradas depois de sua publicação. Neste sentido, estando as normas do edital mantidas incólumes e analisada a documentação e proposta da Recorrida, ver-se-á que esta atende os requisitos de habilitação, devendo ser mantida como vitoriosa no certame.

Dessa forma, a Recorrida invoca o princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes se sujeitaram aos termos do edital, e da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento no sentido de que a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO.

DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Assim como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei geral de licitações (8.666/93) é clara ao estabelecer que administração pública está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme preconiza os artigos 3º (já citado) e 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, a Recorrida deve ser mantida como classificada/habilitada uma vez que logrou comprovar a sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrida requer que o presente recurso apresentado pela empresa CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP. seja julgado improcedente, tendo em vista que o ato administrativo que habilitou a Recorrida está eivado de legalidade e em estrita observância ao ato convocatório.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017.

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Renato Marinho de Araújo

Sócio Gerente

[Fechar](#)